



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742503 - RS(2024/0341374-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221A
AGRAVADO : GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT - RS043594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; REVISÃO DE BENEFÍCIO; DIFERENÇAS TRABALHISTAS; COMPENSAÇÃO; ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por exigir reexame de fatos e provas, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de similitude fática, o que prejudicou o dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício de previdência complementar, com inclusão de diferenças remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no benefício complementar, à luz dos Temas 955 e 1021 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora em custas e honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para julgar procedente a demanda, condicionando a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, autorizando compensação nos termos dos arts. 368 e 369 do CC, e invertendo os ônus sucumbenciais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 85, § 10, e 86, parágrafo único, do CPC quanto à condenação em custas e honorários, à luz do princípio da causalidade; (ii) analisar se é inviável a compensação antes da recomposição da reserva matemática, com fundamento nos arts. 368 e 369 do CC; e (iii) verificar se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 85, § 10, do CPC, porque não houve perda do objeto, e ao art. 86, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão reconheceu procedência integral e inversão dos ônus; a revisão dessas conclusões demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação aos arts. 368 e 369 do CC, porque o acórdão condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e autorizou compensação em liquidação, alinhando-se aos Temas 955 e 1021 do STJ; incide, ademais, a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois mantido o óbice de conhecimento pela alínea a e não demonstrada a similitude fática necessária entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à sucumbência e à compensação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com os Temas 955 e 1021 do STJ, afastando alegada violação aos arts. 368 e 369 do CC. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela ausência de similitude fática e pela manutenção do óbice de conhecimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 10, § 11, 86, parágrafo único; CC, arts. 368, 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742503 - RS (2024/0341374-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221A
AGRAVADO : GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT - RS043594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; REVISÃO DE BENEFÍCIO; DIFERENÇAS TRABALHISTAS; COMPENSAÇÃO; ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por exigir reexame de fatos e provas, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de similitude fática, o que prejudicou o dissídio.
2. A controvérsia envolve ação de revisão de benefício de previdência complementar, com inclusão de diferenças remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho no benefício complementar, à luz dos Temas 955 e 1021 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora em custas e honorários.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação para julgar procedente a demanda, condicionando a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas,

autorizando compensação nos termos dos arts. 368 e 369 do CC, e invertendo os ônus sucumbenciais; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 85, § 10, e 86, parágrafo único, do CPC quanto à condenação em custas e honorários, à luz do princípio da causalidade; (ii) analisar se é inviável a compensação antes da recomposição da reserva matemática, com fundamento nos arts. 368 e 369 do CC; e (iii) verificar se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 85, § 10, do CPC, porque não houve perda do objeto, e ao art. 86, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão reconheceu procedência integral e inversão dos ônus; a revisão dessas conclusões demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há violação aos arts. 368 e 369 do CC, porque o acórdão condicionou a revisão à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas e autorizou compensação em liquidação, alinhando-se aos Temas 955 e 1021 do STJ; incide, ademais, a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial está prejudicado, pois mantido o óbice de conhecimento pela alínea a e não demonstrada a similitude fática necessária entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à sucumbência e à compensação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com os Temas 955 e 1021 do STJ, afastando alegada violação aos arts. 368 e 369 do CC. 3. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela ausência de similitude fática e pela manutenção do óbice de conhecimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, arts. 85, § 10, § 11, 86, parágrafo único; CC, arts. 368, 369.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (fls. 777-780).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 797-800.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O julgado foi assim ementado à fl. 621:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA NO BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A decisão do Tema 1021 do STJ está ligada à tese firmada no Tema 955 do STJ, na qual ficou assentada a impossibilidade da incorporação do benefício da previdência complementar, caso não haja o prévio aporte e que seja efetuado de acordo com o Regulamento, a fim de prestigiar o equilíbrio atuarial do plano. Assim, excepcionalmente se pode admitir o recálculo do benefício, somente nas ações propostas na Justiça Comum até 08/08/2018. Tal revisão/recálculo está condicionado

ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pelo participante, o que depende de cálculo atuarial a ser promovido em observância ao regulamento do plano e em fase de liquidação, autorizada a compensação, a teor dos arts. 368 e 369 do CC.

- Recurso provido para julgar procedente a demanda. Ônus sucumbenciais invertidos. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 646.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 10, 86, § único, do CPC, pois a recorrente não deu causa à demanda e não pode ser condenada em custas e honorários, visto que o princípio da causalidade deve orientar a distribuição dos ônus sucumbenciais e a revisão do benefício depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática;

b) 368, 369, do Código Civil, porque a compensação é inviável antes da recomposição da reserva matemática, porquanto não há simultaneidade entre credor e devedor nem dívidas líquidas e vencidas, sendo a recomposição condição prévia ao pagamento das diferenças do benefício.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no processo 0023147-27.2016.8.07.0001, julgado em 09/09/2021, e da 4ª Turma Cível do mesmo Tribunal em 17/06/2020, ao admitir a compensação e ao impor ônus sucumbenciais à entidade de previdência complementar.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se afaste a compensação entre a recomposição da reserva matemática e as diferenças do benefício e se exclua a condenação da recorrente em custas e honorários, reconhecendo a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 770-773.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A ação ordinária de revisão de benefício de previdência complementar foi proposta por GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, no âmbito da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando à inclusão, no benefício complementar, das diferenças remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, com fundamento nos Temas 955 e 1021 do STJ (fls. 617-620). A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas e honorários, o que motivou a interposição de apelação pela autora, sustentando a possibilidade de recálculo do benefício, a previsão regulamentar para inclusão de verbas remuneratórias e a modulação firmada pelo STJ (fls. 617-618).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, assentando a aplicação da tese do Tema 1021, com a modulação vinculada ao Tema 955, para admitir, nas ações ajuizadas na Justiça Comum até 08/08/2018, a inclusão dos reflexos de verbas trabalhistas na renda mensal inicial, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte a ser vertido pelo participante, apurado por estudo atuarial em liquidação de sentença (fls. 618-619). Determinou a realização de perícia atuarial e autorizou, desde logo, a

compensação entre as verbas, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, além de fixar critérios de atualização pelo IPCA até a citação e, após, pela Taxa Selic (fls. 619-620).

O acórdão ementou a possibilidade de inclusão das diferenças reconhecidas na Justiça do Trabalho no benefício de previdência complementar, com observância do equilíbrio atuarial e dos Temas 955 e 1021 do STJ, reformando a sentença para julgar procedente a demanda, inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, a serem apurados na liquidação (fl. 621). Com isso, restou estabelecida a revisão das parcelas vencidas e vincendas do benefício, respeitada a prescrição quinquenal e condicionada à prévia recomposição das reservas matemáticas, segundo o regulamento aplicável ao momento da elegibilidade, nos termos do entendimento consolidado (fls. 618-620).

II - Arts. 85, § 10, 86, § único, do CPC

Não há violação ao art. 85, § 10, do CPC, pois este dispositivo trata da responsabilidade pelos honorários em caso de perda do objeto do processo. O acórdão em análise não extinguiu o feito por perda de objeto; ao contrário, julgou o mérito da causa ao dar provimento ao recurso para julgar a demanda procedente, o que afasta a aplicação do referido artigo.

Tampouco ocorre violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC. Este artigo se aplica quando um dos litigantes sucumbe em parte mínima do pedido. No caso, o acórdão foi claro ao determinar o provimento integral do recurso para "julgar procedente a demanda", o que resultou na "inversão dos ônus sucumbenciais". Isso

significa que a parte autora (apelante) obteve vitória total, não havendo que se falar em sucumbência mínima de sua parte, mas sim em sucumbência total da parte ré (apelada).

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 368, 369, do Código Civil

Não há violação aos dispositivos citados. A decisão aplicou expressamente tais dispositivos ao condicionar a revisão ou o recálculo do benefício previdenciário ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, mediante aporte da participante, autorizando a compensação das obrigações recíprocas. O acórdão determinou que essa compensação seja realizada em fase de liquidação de sentença, por meio de cálculo atuarial e em conformidade com o regulamento do plano, assegurando o equilíbrio atuarial e a extinção proporcional das obrigações entre a participante e a entidade de previdência complementar.

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

IV - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a

alegada violação pela alínea c, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.742.503 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0341374-0

Número de Origem:

03219902420148210001 3219902420148210001 50202407220148210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - RS099221A

AGRAVADO : GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT - RS043594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026